



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 652, DE 2007

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Altera o artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para reduzir para um ano o período de efetivo funcionamento de uma associação, para que possa receber o certificado de utilidade pública federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-47/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para reduzir para um ano o período de efetivo funcionamento de uma associação, para que possa receber o certificado de utilidade pública federal.

Art. 2º O artigo 1º, alínea “b”, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º
.....
b) que estão em efetivo funcionamento há pelo menos 1 (um) ano e servem desinteressadamente à coletividade.
c).....(NR)”

Art. . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituições engajadas em participar proativamente para a melhoria da sociedade, felizmente, crescem em todo o mundo . No Brasil, as associações civis pertencentes ao denominado terceiro setor têm prestado serviço cada vez mais relevante em áreas como educação, cultura, pesquisa, assistência social e saúde. Não obstante, é necessário ampliar o apoio às organizações privadas que atuam nessa área.

Nesse sentido, o presente projeto de lei pretende reduzir para um ano a exigência de efetivo funcionamento das entidades do terceiro setor para que possam receber o título de utilidade pública federal. Isso porque é notório que instituições que prestam assistência a comunidade, freqüentemente, trabalham com pouco pessoal e imensas dificuldades financeiras. A redução do prazo de funcionamento necessário para o recebimento do título de utilidade pública federal, assim, muitas vezes torna-se fundamental para a própria existência da associação.

Afinal, com o reconhecimento recebido após a titulação, a entidade diminui os encargos financeiros e, geralmente, consegue mais recursos, adquirindo, assim, maior possibilidade de prestar um atendimento de qualidade à

coletividade.

É com essas breves considerações que clamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2007.

Deputado Leonardo Quintão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quais são as Sociedades Declaradas de Utilidade Pública .

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativosconsultivos não são remunerados.

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 6.639, de 08/05/1979.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em Decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, *ex officio*.

Parágrafo único - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas,

bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça, e a da menção do título concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstaciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935; 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS
Vicente Rão

FIM DO DOCUMENTO